CAPÍTULO 6

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE JUSTIÇA, LIBERDADE E SEGURANÇA

ARTIGO 6.1

Migração e Proteção Internacional de Refugiados

1. As Partes reafirmam a importância que atribuem ao tratamento eficaz dos fluxos migratórios e concordam em reforçar sua cooperação em matéria de migração, com base no princípio da soberania nacional, da responsabilidade compartilhada e em questões correlatas, como a potencial contribuição econômica, social e cultural dos migrantes para os países de origem, de trânsito e de destino.

2. As Partes deverão priorizar, em especial:

a) as causas mais profundas da migração;

b) a facilitação da circulação de seus nacionais entre os respectivos territórios, em conformidade com a legislação aplicável e suas competências;

c) o pleno respeito aos direitos humanos de todos os migrantes e suas famílias, bem como medidas para combater o racismo e a xenofobia;

d) a integração da perspectiva de gênero no tema migratório;

e) o reagrupamento familiar, em conformidade com o direito aplicável, incluindo o direito internacional de direitos humanos;

f) a cooperação inter-regional para a prevenção e o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de pessoas, especialmente crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres em risco, bem como para a proteção das vítimas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Nova Iorque, 15/11/2000) e seus protocolos adicionais sobre tráfico de pessoas e tráfico ilícito

de migrantes;

g) o intercâmbio periódico de informações sobre medidas legislativas e administrativas aplicáveis a migrantes e sobre experiências adquiridas em matéria migratória;

h) as questões decorrentes da aplicação dos instrumentos internacionais em vigor sobre proteção de refugiados e requerentes de asilo;

i) a exploração de oportunidades de cooperação regional em matéria de reinstalação voluntária e outras formas de admissão de refugiados por razões humanitárias, no contexto da busca de soluções coletivas para o crescente fenômeno global dos grandes movimentos de refugiados; e

j) a cooperação inter-regional na prevenção da migração irregular.

3. as Partes deverão cooperar para assegurar uma migração segura, ordenada e regular, para readmitir seus próprios nacionais em situação irregular no território da outra Parte e para combater o tráfico de pessoas e a introdução clandestina de migrantes. Também deverão cooperar em matéria de troca de informações, dados e estatísticas sobre migração.

4. Cada Estado-Membro da União Europeia e cada Estado do MERCOSUL signatário deverá readmitir seus respectivos nacionais em situação irregular no território da outra Parte, mediante solicitação dessa Parte. Para esse fim, deverão ser fornecidos os documentos de viagem que assegurem o efetivo retorno. As Partes deverão garantir tratamento seguro e digno aos migrantes em situação irregular. O retorno de pessoas não admitidas deverá ocorrer em condições humanas, dignas e justas, em conformidade com a legislação vigente, inclusive com os meios e recursos nela previstos.

5. A pedido de uma das Partes, os Estados do MERCOSUL signatários individualmente, e a União Europeia ou qualquer de seus Estados-Membros a título individual, envidarão esforços para negociar e celebrar acordos específicos que facilitem a cooperação entre autoridades competentes na identificação e documentação de nacionais a serem readmitidos, que se encontrem no território da outra Parte. Tais acordos também deverão tratar da readmissão de pessoas que não sejam nacionais, mas possuam autorização de residência válida emitida por uma das Partes ou que tenham ingressado no território de uma Parte diretamente a partir do território da outra.

6. As Partes deverão promover o desenvolvimento e a implementação de legislações e práticas nacionais em matéria de proteção internacional de refugiados, a fim de cumprir as disposições da Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados (Genebra, 28/07/1951) e de seu Protocolo de 1967, bem como de outros instrumentos regionais e internacionais pertinentes, garantindo o respeito ao princípio da "não devolução" (*non-refoulement*). As Partes deverão focar, em especial, na exploração de oportunidades de cooperação regional em reinstalação voluntária e outras formas de admissão de refugiados por razões humanitárias, no contexto da busca de soluções coletivas para o crescente fenômeno global dos grandes movimentos de refugiados.

ARTIGO 6.2

Cooperação Jurídica e Judiciária

1. As Partes concordam em desenvolver a cooperação judiciária em matéria civil, em especial quanto à negociação, ratificação e implementação de convenções multilaterais relativas à cooperação judiciária civil, notadamente as Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre cooperação jurídica internacional, solução de controvérsias e proteção de crianças.

2. As Partes concordam em fortalecer a cooperação judiciária em matéria penal, com base nas normas pertinentes da ONU e de organizações internacionais e regionais, como o Conselho da Europa e a Organização dos Estados Americanos, em especial no campo da assistência judiciária mútua, da extradição e da transferência de presos.

ARTIGO 6.3

Cooperação no Combate ao Problema Mundial das Drogas

1. Com base no princípio da responsabilidade comum e compartilhada, as Partes deverão cooperar para assegurar uma abordagem equilibrada e integrada de todos os aspectos do problema mundial das drogas, incluindo o desafio das novas substâncias psicoativas. Nesse contexto, as políticas e medidas de combate às drogas deverão ter como objetivos fortalecer as estruturas de

controle e reduzir a oferta, o tráfico e a demanda de drogas, respondendo às consequências sociais e de saúde da dependência, reduzindo seus efeitos nocivos e garantindo uma prevenção mais eficaz do desvio de precursores químicos utilizados na fabricação ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

2. As Partes deverão definir, de comum acordo, os métodos de cooperação necessários para atingir os objetivos referidos no parágrafo 1. As ações deverão basear-se em princípios estabelecidos de comum acordo, em consonância com as três Convenções das Nações Unidas de controle de drogas (1961, 1971 e 1988) e com o documento final da Sessão Extraordinária da Assembleia Geral da ONU sobre o Problema Mundial das Drogas, adotado em Nova Iorque em 19 de abril de 2016.

3. As Partes concordam em apoiar e incentivar o desenvolvimento de políticas e medidas voltadas à solução do problema mundial das drogas.

ARTIGO 6.4

Cooperação no Combate à Corrupção, à Criminalidade Organizada Transnacional, à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo

1. Em conformidade com suas disposições legislativas e regulatórias internas e com os instrumentos bilaterais e internacionais aplicáveis — notadamente a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Nova Iorque, 15/12/2000) e seus Protocolos, e a Convenção da ONU contra a Corrupção (Nova Iorque, 31/10/2003) — as Partes deverão fortalecer sua cooperação no combate à criminalidade organizada transnacional e à corrupção, incluindo atividades de prevenção, investigação, punição de infratores e assistência judiciária mútua.

2. As Partes reconhecem a necessidade de envidar esforços para prevenir e combater eficazmente a utilização de instituições financeiras e de determinadas empresas e profissões não financeiras para o financiamento do terrorismo e a lavagem de recursos provenientes de atividades criminosas — incluindo tráfico de drogas, tráfico de pessoas (especialmente crianças, mulheres em risco e pessoas em situação de vulnerabilidade), tráfico de armas e corrupção — em conformidade com as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), levando em conta os esforços do Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT).

3. As Partes concordam em cooperar para combater e prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, assegurando a aplicação efetiva e integral das recomendações do GAFI, considerando os esforços realizados pelo GAFILAT. Essa cooperação incluirá o rastreamento, identificação, apreensão, confisco, recuperação e restituição de ativos ou fundos provenientes de atividades criminosas.

4. A cooperação prevista no parágrafo 3 permitirá o intercâmbio de informações pertinentes no âmbito das disposições legislativas e regulamentares de cada Parte, em conformidade com as normas internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como com as recomendações do GAFI, levando em conta os esforços realizados pelo GAFILAT.

5. As Partes concordam, em conformidade com suas legislações internas e com os instrumentos bilaterais e internacionais aplicáveis, em adotar medidas de apoio à identificação, rastreamento, congelamento, apreensão e confisco de recursos provenientes de atividades criminosas.

ARTIGO 6.5

Dados pessoais

1. As Partes reconhecem a importância de promover e proteger os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados, incluindo a segurança dos dados pessoais, enquanto elemento essencial para a confiança dos consumidores na economia digital e aspecto fundamental para o desenvolvimento das trocas comerciais e da cooperação em matéria de aplicação da lei.

2. As Partes deverão cooperar para assegurar a proteção efetiva dos direitos referidos no parágrafo 1, inclusive no âmbito da prevenção e do combate ao terrorismo e a outros crimes transnacionais. Essa cooperação, em níveis bilateral e multilateral, deverá levar em conta os compromissos internacionais assumidos e as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte, quando aplicável. Poderá incluir o fortalecimento de capacidades, a prestação de assistência técnica e o intercâmbio de informações e conhecimentos especializados.

ARTIGO 6.6

Proteção consular

1. Cada Estado do MERCOSUL signatário concorda que as autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro da União Europeia com representação em seu território possam conceder proteção consular aos nacionais de um Estado-Membro da União Europeia que não disponha de representação permanente em condições de prestar proteção efetiva em determinado caso, em igualdade de condições com os nacionais desse Estado-Membro da União Europeia.

2. Cada Estado-Membro da União Europeia concorda que as autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado do MERCOSUL signatário concedam proteção consular aos nacionais de um Estado do MERCOSUL signatário que não disponha de representação permanente em condições de prestar proteção consular efetiva em determinado caso.